



PROJETO DE LEI Nº 1/57, 04 DE VETENBRO DE 2019

a constant and	
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA	Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.
E REDAÇÃO / 12 /2019	
<u></u>	
A ASSEMBLEIA LEGISLATI	VA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da
Constituição Estadual, decreta e	e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.
- § 1º Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.
- § 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97.
- Art. 2º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Estadual, para os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) atenderem ao disposto na presente Lei.
- § 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:
 - a) advertência;
 - b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
 - c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento.
 - § 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.

KARLOS CABRAL DEPUTADO ESTADUAL

DE





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

O presente projeto de lei, foi apresentado no Estado da Bahia pelo então deputado Léo Prates – (DEM), atualmente Secretário Municipal de Saúde em Salvador.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

É justo que pessoas com limitações físicas tenham a possibilidade de adquirir a prática e fazer as aulas necessárias para obter uma carteira de habilitação (CNH). O carro adaptado lhe ajudará a conquistar ou retomar uma rotina mais dinâmica, permitindo sua locomoção para muito mais lugares. E, para pessoas com deficiência, essa independência é muito importante.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres para o acolhimento desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.

KAKLOS CABRAL DEPUTADO ESTADUAL









PROJETO DE LEI Nº 1/57, 04 DE VETENDAO DE 2019

À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA	Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.
<i>M</i>	
AAŚŚĒMBĖĖIA-LEGISLAT	IVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da
Constituição Estadual, decreta	e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.
- § 1º Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.
- § 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97.
- Art. 2º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Estadual, para os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) atenderem ao disposto na presente Lei.
- § 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:
 - a) advertência;
 - b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
 - c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE,

DE 2019.

KARLOS CABRAL DEPUTADO ESTADUAL





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

O presente projeto de lei, foi apresentado no Estado da Bahia pelo então deputado Léo Prates – (DEM), atualmente Secretário Municipal de Saúde em Salvador.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

É justo que pessoas com limitações físicas tenham a possibilidade de adquirir a prática e fazer as aulas necessárias para obter uma carteira de habilitação (CNH). O carro adaptado lhe ajudará a conquistar ou retomar uma rotina mais dinâmica, permitindo sua locomoção para muito mais lugares. E, para pessoas com deficiência, essa independência é muito importante.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres para o acolhimento desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE~

DE 2019.

KARLOS CABRAL DEPUTADO ESTADUAL